



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ: 01.612.538/0001-10

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019 Boa Vista, 18 de junho de 2021.

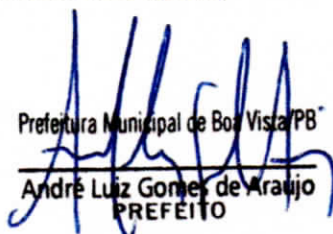
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Remetemos ao Poder Legislativo de nosso Município, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a **NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 330/2008, ALTERADA PELA LEI Nº 624/2019, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente alteração busca aprimorar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento agropecuário em nosso município, especialmente com a regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, cuja principal atribuição será financiar e incentivar programas especiais de apoio às atividades agropecuárias e projetos de infraestrutura na área rural, desenvolvidas no território do município de Boa Vista.

Considerando que essa alteração é de extrema necessidade, sobretudo para a disponibilização de elementos que garantam ao homem do campo meios capazes de mantê-lo em sua terra e fazê-lo prosperar, solicitamos de Vossas Excelências que apreciem o Projeto anexo com bastante desvelo e com a maior urgência possível.

Atenciosamente,


Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB
André Luiz Gomes de Araújo
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RECEBIDO EM: 18/06/2021
Adriana S. Costa



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

Boa Vista – PB, 18 de junho de 2021

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 330/2008, ALTERADA PELA LEI Nº 624/2019, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário de Boa Vista – com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na deliberação, normatização, acompanhamento e avaliação da política agropecuária do Município, competindo-lhe especialmente:

I - Planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar a política de agropecuária a nível municipal;

II - Deliberar sobre os serviços e ações da agropecuária do Município, dando ênfase ao fomento da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar, o fixar do homem no campo, fiscalização dos produtos agropecuários e a vigilância do rebanho;

III - Estabelecer normas e diretrizes para implantação e acompanhamento da política de administração, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e do sistema de informações, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços de agropecuária aos produtores;

IV - Adotar e sugerir providências para a melhoria da eficiência dos serviços e atendimento aos produtores;

V - Levantar dados estatísticos com finalidade de orçar e avaliar a política agropecuária do Município;

VI - Fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados a agropecuária do Município;

VII - Fiscalizar os órgãos prestadores de serviços componentes do sistema no nível municipal, principalmente quando a priorização dos problemas de agropecuária, resolutividade dos problemas, desempenho e aplicação de recursos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RECEBIDO EM: 18/06/2021
Adriano S. Costa

VIII - Adotar medidas que visem racionalizar as diversas estruturas componentes do sistema visando evitar a pulverização de recursos e duplicidade de ações;

IX – Sugerir a criação e extinção de serviços e/ou órgãos.

X - Elaborar projetos e planos sobre as atividades a serem desenvolvidas na agricultura, pecuária e outros setores para encaminhamento ao Executivo municipal, objetivando sua execução;

XI - Incentivar a pesquisa e a diversificação de culturas;

XII - Incentivar a implantação agroindustrial no município;

XIII - Incentivar a melhoria genética dos rebanhos do município;

XIV - Incentivar a produção de forma associativa;

XV - Analisar, opinar e sugerir soluções sobre quaisquer assuntos ligados ao setor, que lhe forem encaminhados por outros órgãos governamentais ou entidades legalmente constituídas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal criado nesta Lei será constituído paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil organizada e público beneficiário das ações na agropecuária.

§ 1º - São membros do conselho que trata este Artigo, representações dos seguintes órgãos e Entidades:

- I. Prefeitura Municipal de Boa Vista;
- II. Centro de Vivências Geoparque do Cariri do Sítio Bravo;
- III. Associação dos Agricultores e Familiares de Caluête;
- IV. Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Roçado do Mato;
- V. APROLVISTA - Associação dos Produtores de Leite de Boa Vista;
- VI. Câmara Municipal de Vereadores do Município de Boa Vista;
- VII. EMPAER (Escritório Local de Boa Vista);
- VIII. Secretaria de Assistência Social e desenvolvimento Humano do Município;
- IX. Secretaria de Serviços Rurais do Município;
- X. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista;
- XI. Igreja Católica de Boa Vista;
- XII. Associação dos Agricultores do Assentamento José Jovem do Sítio Juá;
- XIII. Associação dos Pequenos Agricultores do Assentamento Antônio Paulo – Sítio Malhada;
- XIV. SINTRAF – Sindicato da Agricultura Familiar;
- XV. Cooperativa As Cabritas;
- XVI. ACQSR – Associação Comunitária Os Quilombolas de Santa Rosa, Boa Vista;
- XVII. ACAPRIVISTA – Associação dos Caprinocultores de Boa Vista;
- XVIII. APROLFI – Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Inocêncio;
- XIX. Secretaria de Saúde de Boa Vista;

XX. Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Boa Vista.

§ 2º - Será indicado um suplente por órgão ou entidade, para representar cada membro do conselho, substituindo-os nas eventuais ausências e impedimentos.

§ 3º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por Portaria do Prefeito com prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - As decisões do conselho serão aprovadas por maioria simples dos seus membros presentes às reuniões, cabendo ao Presidente o voto de Minerva, em caso de empate.

§ 5º - Os representantes e suplentes do conselho serão indicados por suas entidades, para nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Não cabe nenhum tipo de remuneração aos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FMDR

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Boa Vista, destinado a financiar e a incentivar programas especiais de apoio às atividades agropecuárias e projetos de infraestrutura na área rural, desenvolvidas no território do município, sendo regido por esta lei, tendo como recursos:

- I - os aprovados em lei municipal, constantes do orçamento;
- II - os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação;
- III - os auxílios e subvenções específicas concedidas por órgãos públicos;
- IV - os provenientes do pagamento de empréstimos concedidos;
- V - os rendimentos de aplicação de capitais;
- VI - os provimentos de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- VII - fundos eventuais.

Art. 5º - O FMDR poderá firmar convênios com órgãos governamentais com finalidade de repassar financiamentos destinados a investimentos nas áreas abrangidas pela sua finalidade.

Art. 6º - O FMDR financiará empreendimentos realizados através das associações de produtores, bem como pequenos produtores individualmente, sendo que os pedidos de financiamento deverão estar acompanhados de projetos elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, pelo Escritório Municipal da Empaer, por empresa de planejamento agropecuário ou pela equipe técnica das cooperativas estabelecidas no município.

Art. 7º - Os financiamentos serão deferidos após aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

Art. 8º - No planejamento das ações do FMDR, são observadas as seguintes diretrizes:

CIDADE
UNIDA.
CIDADE
FORTE!



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

I - os programas prioritários deverão atender às necessidades permanentes da agricultura e pecuária do município;

II - os programas atenderão, gradualmente, as propriedades com maiores necessidades de melhoria da produtividade e economia no setor;

III - o volume de recursos aplicados e as condições de pagamento serão estabelecidos em função das áreas beneficiadas.

§1º Os programas de projetos definidos nos termos deste artigo serão oficializados por decreto do Executivo.

§2º A fiscalização das ações do FMDR será exercida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle exercido pela Câmara de Vereadores com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - O FMDR é administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, assim constituído:

I – Secretário Municipal de Agricultura;

II – Secretário Municipal de Finanças;

III – Três representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, designados por seu presidente.

§1º A presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e no seu impedimento, ao Secretário de Finanças.

§2º Os membros titulares do Conselho de Administração indicarão os seus suplentes que os substituirão nos seus impedimentos.

§3º O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período, com exceção dos membros que exercerem as funções públicas mencionadas nos incisos I e II, do presente artigo.

§4º O mandato dos conselheiros é exercido de forma gratuita e considerado de relevante serviço prestado ao município.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto neste capítulo, e fará a tomada de conta dos recursos aplicados, com o apoio da contabilidade municipal.

§1º Os recursos do FMDR serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, e integram o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 11 - Os financiamentos à conta do FMDR serão autorizados pelo Conselho de Administração, levando em consideração a instrução do expediente quanto:

I - à capacidade de pagamento de cada benefício;

II - os estudos relativos aos projetos elaborados para cada financiamento pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. A liberação dos recursos será feita à vista da assinatura do contrato, contendo cláusulas que atendem ao disposto nos artigos seguintes e demais condições pertinentes que forem estabelecidas na regulamentação deste capítulo.

Art. 12 - O valor do financiamento será convertido em produto equivalente ao preço mínimo fixado pelo competente órgão federal para o Estado da Paraíba.

Art. 13 - O produto a ser escolhido como base de preço, conforme o disposto no art. 12 desta lei, bem como a forma de amortização dos financiamentos obtidos com recursos do FMDR, são estabelecidos através de decreto.

Art. 14 - Em caso de frustração de safra, as amortizações terão seus prazos prorrogados, automaticamente, por um ano, após a apresentação de laudo técnico aprovado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 15 - Para habilitar-se à condição de beneficiário do fundo, o interessado deverá enquadrar-se nas condições estabelecidas na regulamentação deste capítulo.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE SEMENTES

Art. 16 - Fica criado o Programa de Distribuição de Sementes, tendo por objetivo o incremento da produção agrícola, através dos produtores estabelecidos no município, como fonte alternativa de renda e diversificação da produção primária com incremento em áreas de pastagens de baixa produção.

Art. 17 - São destinatários do programa os proprietários ou possuidores de áreas rurais situadas no município, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 18 - O município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, adotará os procedimentos necessários à concretização do programa e prestará assistência técnica mediante:

- I - abertura de inscrições para os interessados em participar do programa;
- II - escolha das sementes a serem utilizadas;
- III - aquisição de sementes em melhores condições no mercado;
- IV - distribuição de sementes aos produtores que se enquadrarem nas disposições desta lei;
- IV - venda, a preço de custo, de sementes aos produtores rurais.

Parágrafo único. A distribuição das sementes obedecerá às normas técnicas e atenderá às exigências do órgão técnico da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 19 - É a administração municipal autorizada a conceder parcelamento do pagamento das sementes pelos produtores à razão de quatro parcelas do preço da compra.

Art. 20 - Para ser beneficiado pelo programa, o produtor deverá preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

I – comprovar, através da apresentação do bloco de produtor rural e do CPF, que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no território do município de Boa Vista em condições de produzir forrageiras:

- a) em data a ser estabelecida e amplamente divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, através da imprensa local, o produtor interessado deverá efetuar sua inscrição na secretaria para recebimento das sementes;
- b) O produtor terá direito à compra de sementes para a implantação em um hectare em sua propriedade, podendo ser contemplado somente uma vez em cada ano civil;
- c) O município firmará contrato de compra e venda com os beneficiários estabelecendo preço, prazos de entrega e condições de pagamento das sementes;
- d) Havendo sobras, o município poderá disponibilizar maior quantidade de sementes aos produtores.

II – seguir as orientações técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura para o programa.

Art. 21 - O beneficiário do programa e sua propriedade estão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura quanto à observância das condições ideais de cultivo de sementes, sua adubação e correção do solo, ao correto destino das sementes, não podendo ceder, doar ou vender estas a terceiros.

§1º Comprovada a cedência, doação ou venda irregular de sementes a terceiros, o produtor beneficiado pelo programa deverá recolher à tesouraria da prefeitura o correspondente ao dobro do valor pago pelo produto em caso de doação ou compra.

§2º A não observância do disposto neste artigo importará na suspensão da participação do produtor no programa enquanto persistir a irregularidade.

Art. 22 - O município poderá celebrar convênios com entidades públicas municipais, estaduais e federais, além de privadas, no sentido de obter recursos financeiros para a viabilização do programa e orientação técnica para sua implementação.

Art. 23 - Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da emissão de nota fiscal de produtor visando a incrementação da receita tributária através do retorno do ICMS.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PISCICULTURA

Art. 24 - Fica criado o Programa de Incentivo à Piscicultura visando ao incremento da produção de peixe através dos piscicultores estabelecidos no município como fonte alternativa de renda e diversificação da produção primária, através do aproveitamento de fontes, açudes, áreas improdutivas ou de baixa produção e da utilização de subprodutos da agropecuária.

Art. 25 - São destinatários do programa os pequenos proprietários ou possuidores de áreas rurais situadas no município, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

Art. 26 - O município, através Secretaria Municipal de Agricultura, adotará os procedimentos necessários à concretização do programa e prestará assistência técnica mediante:

- I - abertura de inscrições para os interessados em participar do programa;
- II - seleção dos locais em condições para construção de açudes;
- III - levantamento topográfico nas propriedades para construção ou ampliação de açudes;
- IV - escolha das espécies de peixes a ser utilizadas;
- V - distribuição ou venda de alevinos aos piscicultores que se enquadrarem nas disposições desta lei.

Parágrafo único. A construção ou ampliação de açudes obedecerá às normas técnicas e atenderá às exigências do órgão técnico das secretarias municipais de Agricultura e de Finanças.

Art. 27 - É a administração municipal autorizada a conceder subsídios aos piscicultores do município de Boa Vista na aquisição de alevinos de peixe, à razão de 50% do preço de compra.

Art. 28 - Para ser beneficiado pelo programa, o piscicultor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar, através da apresentação do bloco de produtor rural e do CPF, que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no território do município de Boa Vista dotada de açude em condições de produzir peixe:

- a) Em data a ser estabelecida e amplamente divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, através da imprensa local, o produtor interessado deverá efetuar sua inscrição na secretaria para recebimento de alevinos;
- b) O piscicultor terá direito à compra subsidiada de alevinos na proporção de uma unidade para cada 3m³ de água existente nos açudes da sua propriedade, podendo ser contemplado somente uma vez em cada ano civil;
- c) O interessado depositará, antecipadamente, na tesouraria do município, em conta específica, 50% (cinquenta por cento) do preço de custo dos alevinos adquiridos, ficando a entrega destes condicionada à apresentação do comprovante de pagamento.
- d) Todo e qualquer piscicultor poderá adquirir os alevinos oferecidos pelo Município, desde que exista estoque suficiente para todos, mediante o depósito antecipado correspondente a 100% (cem por cento) do preço de custo, ficando a entrega destes condicionada à apresentação do comprovante de pagamento.

II – seguir as orientações técnicas estabelecidas Secretaria Municipal de Agricultura para o programa.

Art. 29 - O beneficiário do programa e sua propriedade estão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura quanto à observância das condições ideais da lâmina de água do açude, sua adubação e correção do

solo, ao correto destino e alimentação dos alevinos, não podendo ceder, doar ou vender estes a terceiros.

§1º Comprovada a cedência, doação ou venda irregular de alevinos a terceiros, o produtor beneficiado pelo programa deverá recolher à tesouraria da prefeitura o valor correspondente ao dobro do subsídio recebido.

§2º A não observância do disposto neste artigo importará na suspensão da participação do piscicultor no programa enquanto persistir a irregularidade.

Art. 30 - O município poderá celebrar convênios com entidades públicas municipais, estaduais e federais, além de privadas, no sentido de obter recursos financeiros para a viabilização do programa e orientação técnica para sua implementação.

Art. 31 - Caberá ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização da emissão de nota fiscal de produtor visando a incrementação da receita tributária através do retorno do ICMS.

CAPÍTULO VI **DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PECUÁRIA**

Art. 32 - Fica criado o Programa de Incentivo à Pecuária visando ao incremento da produção de animais através dos produtores estabelecidos no município como fonte alternativa de renda e diversificação da produção primária, com a aquisição de equipamentos e insumos agrícolas em maior escala, objetivando a redução de preços de aquisição.

Art. 33 - São destinatários do programa os proprietários ou possuidores de áreas rurais situadas no município, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 34 - O município, através Secretaria Municipal de Agricultura, adotará os procedimentos necessários à concretização do programa e prestará assistência técnica mediante:

- I - abertura de inscrições para os interessados em participar do programa;
- II - escolha dos equipamentos, rações e insumos agrícolas a serem adquiridos;
- III - aquisição de produtos em melhores condições no mercado;
- IV - distribuição de insumos aos produtores que se enquadrarem nas disposições desta lei;
- IV - venda, a preço de custo, de equipamentos, rações e insumos aos produtores rurais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas nos incisos I a IV obedecerão às normas técnicas e atenderá às exigências do órgão técnico da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 35 - É a administração municipal autorizada a conceder subsídios aos pequenos produtores do município de Boa Vista na aquisição dos produtos mencionados no art. 38, à razão de 50% do preço de compra, limitado ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por produtor por cada ano civil.

Art. 36 - Para ser beneficiado pelo programa, o produtor deverá preencher os seguintes requisitos:

CIDADE
UNIDA.
CIDADE
FORTE!



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000

Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com

CNPJ:01.612.538/0001-10

I – comprovar, através da apresentação do bloco de produtor rural e do CPF, que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no território do município de Boa Vista dotada dos animais para receber os equipamentos e/ou produtos:

a) Em data a ser estabelecida e amplamente divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, através da imprensa local, o produtor interessado deverá efetuar sua inscrição na secretaria para recebimento dos insumos;

b) O produtor terá direito à compra subsidiada nos limites mencionados no art. 39, podendo ser contemplado somente uma vez em cada ano civil;

c) O interessado depositará, antecipadamente, na tesouraria do município, em conta específica, 50% (cinquenta por cento) do preço de custo dos equipamentos e/ou produtos adquiridos, ficando a entrega destes condicionada à apresentação do comprovante de pagamento;

d) Todo e qualquer produtor poderá adquirir os produtos sem o subsídio oferecido pelo Município, desde que exista estoque suficiente para todos, mediante o depósito antecipado correspondente a 100% (cem por cento) do preço de custo dos equipamentos e /ou produtos adquiridos, ficando a entrega destes condicionada à apresentação do comprovante de pagamento.

II – seguir as orientações técnicas estabelecidas Secretaria Municipal de Agricultura para o programa.

Art. 37 - O beneficiário do programa e sua propriedade estão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura quanto à observância das condições estabelecidas, não podendo ceder, doar ou vender os produtos adquiridos através do programa a terceiros.

§1º Comprovada a cedência, doação ou venda irregular a terceiros, o produtor beneficiado pelo programa deverá recolher à tesouraria da prefeitura o valor correspondente ao dobro do subsídio recebido ou o valor correspondente à totalidade do valor pago pelo Município, através do programa.

§2º A não observância do disposto neste artigo importará na suspensão da participação do produtor no programa enquanto persistir a irregularidade.

Art. 38 - O município poderá celebrar convênios com entidades públicas municipais, estaduais e federais, além de privadas, no sentido de obter recursos financeiros para a viabilização do programa e orientação técnica para sua implementação.

Art. 39 - Caberá ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da emissão de nota fiscal de produtor visando a incrementação da receita tributária através do retorno do ICMS.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DA VENDA DE AGROTÓXICOS

Art. 40 - A fixação de procedimentos para o controle da venda e uso de agrotóxicos no território municipal, comercialização de agrotóxicos e as penalidades correspondentes serão observadas conforme as disposições contidas na presente capítulo.

CIDADE
UNIDA.
CIDADE
FORTE!



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Centro, Boa Vista, CEP: 58.123-000
Fone: (83) 3313-1100, e-mail: pm.boavista@gmail.com
CNPJ:01.612.538/0001-10

Art. 41 - Os estabelecimentos comerciais que revendem agrotóxicos fornecerão, mensalmente, à Secretaria Municipal de Agricultura a relação de todos os agrotóxicos comercializados, com cópia do receituário agrônômico e notas fiscais correspondentes.

Art. 42 - Toda a aplicação de agrotóxicos deverá ser acompanhada de receituário agrônômico e nota fiscal.

Art. 43 - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para o estabelecimento comercial que descumprir as disposições previstas, em primeira infração e, em caso de reincidência poderá ser cassado o alvará de licença para funcionamento.

Art. 44 - Os valores das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura para aplicação em investimentos em programas de controle do meio ambiente.

Art. 45 - A fiscalização para as obrigações e proibições de que trata o presente capítulo, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

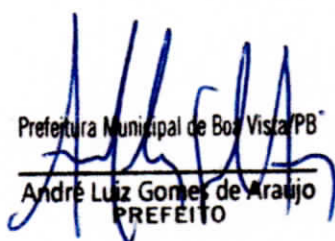
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O CMDRSS de Boa Vista será regido por seu Estatuto Social, devidamente registrado na forma da lei.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 18 de junho de 2021.


Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB
André Luiz Gomes de Araújo
PREFEITO